

Nicole Castro dos Santos

A análise da

# Lei Maria da Penha

filtrada pelo

# Princípio da Isonomia



**AYA EDITORA**

**2024**

A análise da

# **Lei Maria da Penha**

filtrada pelo

# **Princípio da Isonomia**

Nicole Castro dos Santos

A análise da

# **Lei Maria da Penha**

filtrada pelo

# **Princípio da Isonomia**



**AYA EDITORA**

**2024**

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autora**

Nicole Castro dos Santos

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

A Autora

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Pauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros**

**Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda**

**Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente à autora.

---

S2378 Santos, Nicole Castro dos

A análise da Lei Maria da Penha filtrada pelo princípio da isonomia.  
[recurso eletrônico]. / Nicole Castro dos Santos. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 71 p.

Inclui biografia  
Inclui índice  
Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
ISBN: 978-65-5379-528-0  
DOI: 10.47573/aya.5379.1.275

1. Violência contra as mulheres - Legislação -Brasil. 2. Direito constitucional  
Brasil. I. Título

CDD: 345.8102

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM DO DIPLOMA E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>15</b>
O Contexto Histórico e o Caminho Trilhado para a Elaboração da Lei.....	16
Diplomas Anteriores à Lei Maria da Penha.	18
A Legislação Vigente e Seus Impactos .....	21
<b>O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>27</b>
Evolução Histórica do Princípio da Igualdade .....	27
A Violência de Gênero e a Perspectiva Constitucional das Ações Afirmativas .....	31
<b>A LEI MARIA DA PENHA EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....</b>	<b>37</b>
Critérios para Identificação do Desrespeito ao Princípio da Igualdade e Inconstitucionalidade das Leis.....	38
A Lei Maria da Penha em Confronto com o Critérios Analisados .....	45

Análise do Supremo Tribunal Federal  
Acerca da Constitucionalidade da Lei  
Maria da Penha - A Ação Declaratória de  
Constitucionalidade Nº 19/2007 e a Ação  
Direta de Inconstitucionalidade Nº 4424/2010.  
.....48

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....59**

**REFERÊNCIAS .....62**

**SOBRE A AUTORA.....65**

**ÍNDICE REMISSIVO .....66**

# APRESENTAÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar que, não obstante à ideia muito defendida ainda até os dias de hoje por alguns doutrinadores e magistrados, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não abarca qualquer indício de inconstitucionalidade, quando filtrada pelo princípio da isonomia.

Esta ideia surgiu da polêmica que permeia este assunto, a da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha frente ao princípio da igualdade, como forma de discutir a impossibilidade de aplicação da lei às pessoas do sexo masculino, que é uma problemática levantada por parte da sociedade, que defende a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 aos homens, mas rejeita a existência da necessidade de promoção efetiva da igualdade não só formal, mas também material. Para construção dos argumentos apresentados, foi utilizado método de pesquisa bibliográfica, com análise de textos, leis e jurisprudência e construção de análises históricas, sociológicas e legais.

Conclui-se que, de fato, o modelo patriarcal da sociedade tão evidente até hoje no Brasil não pode ser fundamento suficiente a obstaculizar a necessária conduta positiva do Estado Democrático de Direito na proteção legal e efetiva dos direitos das mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar.

Assim, a Lei Maria da Penha consiste em uma resposta ativa, frente às pressões internacionais, não havendo se falar em inconstitucionalidade formal ou material da referida lei, porquanto se tratar a mesma somente do resguardo de uma parcela da sociedade que historicamente sofre depreciações diversas.

Boa leitura!

*Aos meus pais, com todo o meu amor e  
gratidão.*

# AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço a Deus. Refúgio bem presente nas tribulações, Ele tem sido meu mentor. Obrigada, Senhor, por resguardar minha vida e ânimo até hoje. Obrigada por esse amor infinito e que chega a constanger. Obrigada pela proteção que me trouxe até aqui.

Agradeço aos meus pais, Marilene e Agnaldo, por acreditarem mais em mim até do que eu mesma e por despenderem tantos esforços para que mais uma etapa da minha vida fosse concluída. Tenho certeza de que sem vocês eu não teria a mesma força e ânimo para chegar até aqui.

Aos meus irmãos, Paulo Tiago e Lara, aqueles que Deus escolheu para me auxiliar na caminhada. Obrigada por torcerem por mim e pelo meu sucesso. A vida tem dessas coisas de nos surpreender, mas saber que vocês existem auxilia na recarga das minhas energias nos momentos difíceis. Muito obrigada, eu amo muito vocês.

Agradeço ainda aos meus amigos, os de perto e os de longe, mas especialmente as maravilhosas que a UFF me deu: Larissa, Tatiely, Thaís e Ana. Sinceramente, sem vocês eu não teria chegado até aqui e vocês sabem disso. O amor, apoio, cuidado, carinho, lágrimas, abraços, outbacks e brownies ratificam a minha certeza de que vocês são para sempre. Vocês merecem o melhor do nosso Deus. Amo muito vocês, meninas.

Por fim, agradeço ao meu orientador Daniel Andres Raizman, por ter concordado em me orientar pacientemente, entendendo o ritmo corrido que o último período de faculdade traz. Serei eternamente grata, mestre.

*“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. Albert Einstein*

# INTRODUÇÃO

Não só no Brasil, mas no mundo como um todo, verificamos a existência ainda de uma sociedade patriarcal, em que a violência contra a mulher é até então um fenômeno histórico, fruto das relações de desigualdade de gênero, as quais, conjuntamente com as desigualdades de classe, raça e sexualidade, estão interligadas aos interesses do modo de produção capitalista.

É necessário analisar a ordem patriarcal para perceber o que ocorre dentro da sociedade e a partir das desigualdades de classe, já que tal desigualdade é hoje um eixo nítido da sociedade contemporânea e reflete sua atual situação.

No que diz respeito à situação da mulher, especificamente, vê-se que seu cenário, haja vista a longa e permanente existência de problemas relacionados à violência, é muitas vezes banalizado. Dessa forma, o tópico da violência doméstica é deixado de lado, ainda que de forma latente o problema insista em perdurar.

Todavia, frente a evidente violência em face da figura feminina, bem como episódios específicos, como restará demonstrado a seguir, começaram a surgir debates acerca do tema e sobre quais seriam as primeiras providências a serem tomadas com o objetivo de precipuamente criar mecanismos que auxiliassem no combate à violência doméstica. Assim, entre convenções e tratados nacionais e internacionais, nasce a Lei Maria da Penha.

Todavia, a Lei Maria da Penha acabou por sofrer determinadas retaliações, tendo em vista argumento que põem à prova sua constitucionalidade, principalmente no que tange ao princípio da isonomia.

Dessa maneira, com base em uma pesquisa bibliográfica, de literatura sociológica e jurídica, o presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar a Lei Maria da Penha sob o filtro do princípio da igualdade.

Em um primeiro momento, traçaremos um breve histórico que irá abranger a origem da Lei 11.340/2006, bem como as próprias alterações que tal diploma trouxe aos dispositivos já existentes na legislação brasileira. Ainda, buscaremos verificar quais eram os mecanismos utilizados antes da promulgação da Lei Maria da Penha, de modo a conceber os meios pelos quais as mulheres brasileiras poderiam recorrer frente a uma situação de violência em âmbito doméstico e familiar.

Por conseguinte, será trazido à tona um estudo que diga respeito ao princípio da igualdade, sua origem e início de efetiva aplicação na legislação brasileira. Verificar-se-á sua aplicação constitucional e possíveis divisões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da igualdade formal e material, em conjunto com a necessidade de aplicação de ambas nos casos concretos.

Finalmente, no último e terceiro capítulo, buscar-se-á expor o objetivo da Lei Maria da Penha e seu atendimento ou não ao princípio da igualdade de forma efetiva. De modo a ratificar a posição exposta, será analisada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/2007, da mesma forma que serão expostos os motivos que embasaram o voto do Relator, principalmente, a corroborar com o atingimento do objetivo da lei. Assim, restará demonstrada se, de fato, a Lei Maria de Penha poderia ser considerada constitucional ou inconstitucional.

# A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM DO DIPLOMA E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

A Lei Maria da Penha é considerada fruto de tratados internacionais internalizados pelo Brasil, principalmente no que diz respeito à condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica em face das mulheres.

Desde que o mundo é um mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar valor que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico (Dias, 2009).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco em relação aos direitos humanos e ao reconhecimento da plena cidadania das mulheres, consequência, sobretudo, da própria articulação do gênero, que atuou ativamente junto ao Congresso Nacional.

Desta feita, vê-se que até o ano de 2006, não havia qualquer legislação brasileira objetivando a proteção da mulher, restando evidente a histórica falta de consciência de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado.

A Lei 11.340/2006 é até os dias atuais, objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, haja vista as mudanças do ordenamento jurídico desde o momento em que a lei entrou em vigor.

## O Contexto Histórico e o Caminho Trilhado para a Elaboração da Lei

Apesar da violência em âmbito doméstico à mulher constituir um paradigma há anos, foi necessário que um episódio doloroso ocorresse e tivesse determinada repercussão em âmbito internacional para que a Lei Maria da Penha de fato surgisse. Tal acontecimento consiste na história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e vítima de violência doméstica por anos.

Seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, professor universitário e economista tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa, o agressor simulou um assalto, utilizando como arma do crime uma espingarda. Não obstante tal fato ter resultado na paraplegia de Maria da Penha, o agressor, em uma contínua tentativa homicida, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto a vítima tomava banho.

Por conseguinte, apesar das investigações terem início em junho de 1983, a denúncia foi oferecida somente em setembro de 1984. No ano de 1991, o marido, ora réu, foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Todavia, teve seu julgamento anulado em sede recursal. Insta salientar que o mesmo durante todo o trâmite processual permaneceu em liberdade.

Levado a julgamento novamente no ano de 1996, foi imposta ao agressor uma pena de dez anos e seis meses. Malgrado ter recorrido novamente em liberdade, em 2002 o cônjuge de Maria da Penha foi preso. Vale observar o lapso temporal entre a data

do fato até a efetiva prisão do condenado, qual seja dezoito anos e seis meses. Cumpre, ainda, dizer que o mesmo cumpriu somente dois anos de prisão.

A repercussão da supramencionada história ganhou tal proporção que o Centro de Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

A Comissão solicitou informações ao governo brasileiro por quatro vezes, mas não obteve qualquer resposta. Desta feita, através da aplicação da Convenção Belém do Pará, em decisão histórica, o Brasil foi condenado internacionalmente no ano de 2001.

Assim, o marco histórico para a eliminação da violência contra a mulher data de 19 de junho de 1994, quando a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A partir dessa data, o Brasil passou a contar com um dispositivo legal internacional que define como é e como se manifesta essa forma específica de violência, principalmente por estarem inseridas em um contexto histórico e cultural desigual entre homens e mulheres.

Além de imposição ao pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00 dólares (vinte mil dólares) em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de diversas medidas, dentre elas a de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

A indenização no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) foi paga à Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do estado do Ceará, em uma solenidade pública com pedido de desculpas.

Diante da pressão sofrida pela Brasil, houve referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação Todas as Formas de

Discriminação contra as mulheres e à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Tal projeto iniciou-se em 2002, sendo elaborado por um consórcio de 15 ONG's que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5030/2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, elaborou projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional.

A relatora do projeto de Lei 4.559/2004, que culminou na Lei Maria da Penha foi a deputada Jandira Feghali, por quem várias audiências públicas foram realizadas. Novas alterações foram levadas ao Senado Federal e, assim, a Lei 11.340/2006, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

## Diplomas Anteriores à Lei Maria da Penha

Até o termo inicial de vigência da Lei Maria da Penha, não havia diplomas anteriores capazes de dar a atenção devida à causa das mulheres brasileiras. Expressões como “lar doce lar” e “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” se impunham perante à inércia dos poderes Legislativo e Judiciário.

Todavia, a Lei 9.099/1995 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais apesar de dar efetividade a um mandamento constitucional e provocar significativas mudanças no sistema processual, acabou contribuindo para o aumento do drama da violência doméstica.

Isso porque, os Juizados Especiais Criminais, voltados para o tratamento das infrações de menor potencial ofensivo, no seio dos quais estavam inseridos aqueles ocorridos no âmbito das relações domésticas e familiares, acabou gerando, pelo tratamento adotado, efeitos bastante negativos, uma vez que o agressor era beneficiado por institutos despenalizadores, o que não provocava a reprovação e a prevenção necessária do crime.

Referindo-se a esse ponto, Cezar Roberto Bitencourt (2015, p.179) assim se manifesta:

Embora a consagração da denominada justiça consensual, por meio do procedimento preconizado pela Lei n. 9.099/95, não possa ser responsabilizada pelo grande aumento dessa modalidade de violência, não se pode negar que concorreu com boa parcela de culpa, principalmente devido à determinação constitucional de aplicar penas alternativas aos autores de infrações penais definidas como de menor potencial ofensivo, em sede de transação penal. [...] a alteração da natureza da ação penal nos crimes de lesões corporais, condicionando-a à representação criminal do ofendido ou de seu representante legal (artigo 88 da Lei n. 9.099/95), dificulta a punição desse tipo de infração [...], na medida em que, quando não por outras razões, pela simples coabitação com o agressor, a vítima não tem coragem nem independência suficientes para manifestar livremente sua vontade de requerer/autorizar a coerção estatal.

Significa dizer que, no caso de uma mulher ser violentada por seu cônjuge, dentro do âmbito doméstico, poderiam ser aplicadas ao caso “soluções” tais como a composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Neste diapasão, antes da Lei Maria da Penha não havia de se falar em concessão de medidas protetivas de natureza cautelar<sup>1</sup>. Dessa forma, a proteção à mulher era colocada de lado, tendo em vista que, na maioria das vezes o agressor continuava sob o mesmo círculo de convívio que a mulher, senão sob o mesmo domicílio.

De acordo com Maria Berenice Dias (2009, p. 22):

Injustificável a falta de consciência do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. Evidente o descaso ao ser exigida a representação no delito, por exemplo, de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher, sabidamente a prática delitiva que mais ocorre no ambiente doméstico. A vítima, ao veicular a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Só quer que a agressão cesse. Assim, vai em busca de um aliado, pois as tentativas anteriores não lograram êxito. A mulher, quando procura socorro, já está cansada de apanhar e se vê impotente. A submissão que lhe é imposta, o sentimento de menos valia, a deixam cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de não denunciar a primeira agressão.

Esse era o sentimento que permeava à época da promulgação da Lei 9.099/1995, sensação de proteção incompleta às mulheres brasileiras. Apesar da gritante necessidade, os avanços legislativos até o ano de 2006 foram tímidos.

Assim, como evolução legislativa pode-se citar, em princípio, a Lei 10.224/01, que trata do assédio sexual no trabalho e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 –

---

<sup>1</sup> Atualmente, a Lei 11.340/2006, em seus arts.22/24, demonstra a preocupação com a proteção das vítimas, trazendo medidas protetivas de urgência, tais como a determinação da separação de corpos e manutenção da agredida ao vínculo trabalhista, ainda que a mesma precise se afastar em decorrência da violência doméstica por seis meses.

Código Penal, ao versar sobre o assédio sexual em caso de superioridade hierárquica. Acrescenta, assim, o artigo 216 – A ao CP, com a seguinte redação:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (Brasil, 2001, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Tal previsão foi importantíssima com relação ao assédio sexual no trabalho, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, o direito à intimidade e à dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que haja determinadas pessoas com ascendência sobre outras, em razão do emprego, cargo ou função, inclusive na seara das relações docentes. Nota-se que o sujeito passivo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que em situação hierárquica inferior ao sujeito ativo da conduta (Reis, 2012)

Destarte, no ano de 2002, é promulgada a Lei 10.455, cujo principal reflexo se deu pela alteração do artigo 69, da Lei 9.099/95<sup>2</sup>, criando uma medida cautelar que permite ao juiz decretar o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, do domicílio ou do lar, no caso de violência doméstica (Reis, 2011).

Por conseguinte, em 2004, com o advento da Lei n.10.886, um novo subtipo, decorrente de violência doméstica, foi acrescentado ao crime de lesão corporal do artigo 129, do Código Penal.<sup>3</sup>

Dessa forma, vê-se que nenhuma das mudanças legislativas empolgou. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas. Isso porque a questão continuava a tramitar no Juizado Especial Criminal e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 (Dias, 2009).

Todavia, somente no ano de 2006, a Lei Maria da Penha, apesar de tardiamente promulgada se baseada em tal necessidade legislativa, passou a vigor, trazendo inovações no que tange o tratamento e proteção à mulher.

---

<sup>2</sup> A Lei acrescentou o parágrafo único ao artigo 69 da Lei 9.099/95. Ao Autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

<sup>3</sup> Essa Lei acrescentou o seguinte subtipo ao artigo 129 do Código Penal: "Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – Detenção de 6(seis) meses a 1 (um) ano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22/09/2016.

# A Legislação Vigente e Seus Impactos

A Lei 11.340/2006 foi publicada em 7 de agosto de 2006. Os avanços que são trazidos pela lei são grandes, tendo em vista a ineficácia das mudanças legislativas anteriores.

Uma das grandes inovações foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal (art.14)<sup>4</sup>. Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instaurar o inquérito.

Vale ressaltar que, enquanto não criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a competência cível e criminal para julgamento será das Varas Criminais, tendo tais causas direito de preferência dentre as demais da Vara respectiva.

A lei estabeleceu como sujeito passivo do crime apenas a mulher, havendo, com isso, exigência de qualidade especial, diversamente do que ocorreu com o acréscimo do subtipo ao artigo 129 do Código Penal, em que não houve limitação quanto ao gênero para as vítimas do delito. Abarca ainda relacionamentos afetivos de namorados e noivos, na medida em que dispõe que a agressão contra a mulher resta caracterizada se o autor manteve com a vítima relação íntima de afeto, em convivência atual ou passada, não havendo necessidade de terem convivido sob o mesmo teto (Reis, 2011).

Ademais, com a partir da vigência da Lei Maria da Penha, a vítima deve ser pessoalmente notificada quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou do defensor público.

Destarte, o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, as chamadas medidas protetivas, como por exemplo: determinar o afastamento do agressor do lar, impedir-lo de se aproximar de casa, vedar o seu contato com a família, bem como encaminhar a mulher e os filhos a abrigos, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego.<sup>5</sup>

Essas medidas protetivas, conhecida como uma das formas de coibir a violência

---

4 BRASIL. Artigo. 14 da Lei 11.340/2006 de 7 de agosto de 2006 dispõe que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

5 Tais disposições consistem em medidas protetivas de urgências, inovação legislativa importantíssima na proteção às mulheres que sofrem com violência doméstica, constantes na Lei 11.340/2006, em seu art. 9º, 21 e 22. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>.>

doméstica contra a mulher, são determinadas pelo juiz em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

De acordo com a Lei Maria da Penha, conceitua-se violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause, lesão, morte, sofrimento físico, psicológico ou sexual e dano moral ou patrimonial. Dessa maneira, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado. Como espécies de medidas protetivas constam no art. 22 da Lei 11.340/06.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 2006, planalto.gov.br).

Assim, é possível visualizar que o rol de medidas protetivas do artigo 22 não é taxativo, haja vista a *caput* do próprio artigo se utilizar da interpretação analógica<sup>6</sup> para não restringir as possíveis espécies de medidas protetivas.

Com efeito, o legislador ressaltou medidas protetivas que acreditara ser as possivelmente mais utilizadas dentro do caso concreto, quais sejam a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar; proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Na primeira espécie, vale ressaltar que no caso de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, deverá haver comunicação ao órgão competente. Já no que tange o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, será fixado judicialmente a quantidade específica de metros que o acusado deverá manter do local que ficar proibido de ingressar.

Outrossim, salienta-se que dentro da medida protetiva de proibição de determinadas condutas, encontram-se a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; bem como o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e, por fim, a frequência de determinados lugares, com o objetivo de agredir menos a integridade psicológica e física da vítima.

Por conseguinte, a lei ainda regulamentou a concepção de que será considerado violência doméstica e familiar contra mulher não somente as de cunho físico, que registrem marcas visíveis, mas também aquelas que agredam psicológica e sexualmente a vítima, bem como as que resultem dano moral e patrimonial.

---

<sup>6</sup> *Intepretação analógica é uma operação intelectual consistente em revelar o conteúdo da lei, quando esta utiliza expressões genéricas, vinculadas a especificações. Não há criação de norma, mas, exclusivamente, a pesquisa de sua extensão. Assim, no homicídio qualificado por motivo torpe: "Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe". O legislador, depois de mencionar expressamente uma hipótese de torpeza (paga ou promessa de recompensa), utiliza expressão genérica, com o que fica abrangido, pela norma, qualquer caso estigmatizado pela torpeza.*

No que tange à violência física, ainda que não deixe marcas aparentes, o uso da própria força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher já a caracteriza. A violência pode deixar sintomas que facilitam a sua identificação, como hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas.

Já a violência psicológica consiste na agressão emocional, que pode ser tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer ao perceber o amedrontamento da mulher.

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. Ocorre que o fato de, por vezes, os autores serem cônjuges contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Com relação à violência patrimonial, essa se dá pela subtração de pertences da mulher, configurando o delito de furto. Assim, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória constante no artigo 181, do Código Penal.

Há também a violência moral, que encontra proteção nos delitos contra a honra, como a calúnia, injúria e difamação. São denominados delitos que protegem a honra, mas se cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

Ainda, é possível que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, conforme disposição do art. 45 da lei.

A Lei alterou diversos dispositivos, seja na Lei de Execuções Penais, seja no próprio Código Penal. Na Lei de Execuções Penais (2006, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) se acresceu um parágrafo único ao seu artigo 152, estabelecendo que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”

Já no que diz respeito às alterações ocorridas no Código Penal, podem ser ressaltadas as que foram realizadas nos Arts. 129 e 61, sendo que no primeiro a mudança ocorreu no parágrafo 9º do artigo, em que foram majoradas as penas nos crimes de lesão corporal leve. Também acrescentou neste mesmo artigo o parágrafo 11, o qual dispõe que ocorrendo a situação descrita no parágrafo 9º, a pena será aumentada de um terço, se o crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência.

Alterando também o Art. 61 do Código Penal, foi acrescentado ao mesmo uma circunstância agravante genérica, referente à violência contra a mulher, na alínea “f”, do inciso II.<sup>7</sup>

Outro diploma alterado foi o Código de Processo Penal, sendo acrescentado ao mesmo uma hipótese nova de decretação da prisão preventiva, qual seja no do “crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (1941, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal chegou a analisar a Lei Maria da Penha por duas vezes, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)4424, ambas julgadas em 9 de fevereiro de 2012. A ADC 19 declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06.<sup>8</sup>

Naquela mesma sessão, os ministros julgaram procedente a ADI 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR). O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas são condicionadas à representação da ofendida, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acabava por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Com a decisão, o Plenário entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima. Também na ocasião, os ministros entenderam que não se aplica a

<sup>7</sup> BRASIL. **Artigo 61 da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 22 set. 2016.

<sup>8</sup> O artigo 1º da Lei 11.340/2006 dispõe que Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Já o artigo 33 trata da acumulação das Varas Criminais enquanto não tiverem sido completamente instalados os Juizados de Violência Doméstica. Por conseguinte, o artigo 41 da mesma lei dispõe que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Lei 9.099/1995, dos Juizados Especiais, aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha.<sup>9</sup>

Verifica-se que a Lei Maria da Penha provocou mudanças relevantes no quadro jurídico até então vigente. Todavia, a lei também provocou várias discussões. A discussão mais contundente gira em torno da violação ou não do princípio da igualdade. Alguns alegam que o diploma traz em seu âmago uma patente inconstitucionalidade, na medida em que se dirige apenas às mulheres, violando, com isso, o princípio constitucional da igualdade. Entretanto, outros defendem sua constitucionalidade, sustentando que o diploma está em consonância com referido princípio, efetivando-o, ao invés de contrariá-lo. Entendem que se trata de uma ação afirmativa, que busca, em essência, restabelecer a igualdade material entre os gêneros, não bastando para o alcance da igualdade a mera disposição de que todos são iguais diante da lei (Reis, 2011).

---

<sup>9</sup> Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 22.set.2016.

# O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A igualdade constitui o ícone da democracia (Silva, 2016). Pode-se afirmar ainda, que é o tronco de uma sociedade democrática. O princípio da igualdade, por sua vez, é advento do cotidiano humano e, portanto, reflexo dos valores construídos pelos grupos sociais no transcorrer da existência humana. Em verdade, as sociedades estão em sucessivos processos de transformações, tornando, assim, mutável o conceito de igualdade tanto em relação à época, ou em relação a determinado grupo (Maciel, 2010).

É válido ressaltar também que o princípio da igualdade se reveste de grande importância social e jurídica (Maciel, 2010). Tal importância será ratificada no momento seguinte, cuja apresentação da evolução histórica de tal princípio demonstrará a partir de quais momentos específicos em que o mesmo ganhou verdadeira relevância.

## Evolução Histórica do Princípio da Igualdade

Falar sobre o princípio da igualdade significa também falar sobre direitos humanos. Enquanto um construído histórico, os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco causa perdida.

Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate pela igualdade de fato, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana (Piovesan, 2008).

Com o fito de tornar a explanação histórica mais inteligível, é possível dividir em três etapas o progresso da isonomia: a primeira, cuja regra era a efetiva desigualdade entre as pessoas da sociedade civil. Por conseguinte, a segunda ideia trazia o pensamento de que todos eram iguais perante a lei, originando o conceito de igualdade formal, denotando também que tal lei deve ser aplicada indistintamente aos membros de uma mesma camada social. Já a terceira, e última fase, diz respeito ao momento em que se percebeu que a lei deveria ser aplicada respeitando-se as desigualdades dos desiguais ou de forma igual os iguais (Rocha, 1990).

No que diz respeito ao primeiro momento, este é definido como fruto de uma sociedade que adotava a desigualdade fundamentando um sistema de leis que a legalizava, e deste modo propiciava a quem mais detivesse poder e riqueza mais privilégios e, ao contrário, aos indivíduos de classes inferiores restavam os resultados caóticos do desequilíbrio (Maciel, 2010).

A desigualdade atinge seu ápice na idade média, haja vista que a sociedade cada vez mais cristalizava as diferenças, além do que o pensamento filosófico também as legitimavam. Este é o intervalo histórico em que os grupos sociais eram erigidos pelos suseranos e vassalos, na época da sociedade feudal (Maciel, 2010). A vassalagem e suserania formavam um sistema socioeconômico da Idade Média entre um vassalo e seu suserano. Nesta relação de reciprocidade, o vassalo recebia terra, objetos materiais ou até mesmo um castelo de seu suserano. Em troca, o vassalo devia oferecer fidelidade absoluta e proteção ao seu suserano.<sup>10</sup>

Os privilégios dos poderosos eram aceitos normalmente e a existência da escravidão não era contestada, era 'absorvida' pelo silêncio imposto aos povos escravizados. Assim, a sociedade antiga legitimava a diferenciação entre ricos e pobres, e não se preocupava em igualar os desiguais (Maciel, 2010).

Apesar do pensamento de Aristóteles: "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais"<sup>11</sup>, não houve concretização nos povos antigos para

---

<sup>10</sup> Disponível em: [www.suapesquisa.com](http://www.suapesquisa.com). Acesso em 29.set.2016.

<sup>11</sup> Frase de Aristóteles. Disponível em: <http://kdfrases.com/frase/120428>. Acesso em 05.dez.2016.

deflagração do processo de igualdade, uma vez que a igualdade não era absoluta. Pode-se citar como exceção a Lei das XII Tábuas (1990), pela qual consagrou à época a igualdade entre patrícios e plebeus, concedendo cidadania a todos do Império.

Com efeito, quando surge a sociedade de classes, canonizando juridicamente o princípio liberal da igualdade de todos os cidadãos, este, contudo não logra nem pretende a anulação completa das desigualdades. Apenas não a contempla, firmando assim uma igualdade formal, ainda que incompleta (Machado Neto, 1987).

Nesse momento houve a consolidação da força que a burguesia obteve frente ao domínio social e econômico da época.

A burguesia, consciente de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa (Silva, 2001).

Neste diapasão, houve o surgimento de filósofos iluministas, como Rousseau, que defendia que os homens eram iguais posto que pertencessem ao gênero do ser humano diferenciando-se apenas pelas condições físicas e psíquicas de cada um (Chevallier, 1998).

Ademais, pode-se destacar que no final do século XVIII, a França e as colônias inglesas foram influenciadas pelos ideários de igualdade. Deste modo, através da difusão de ideias, diversas constituições passaram a normatizar o princípio da isonomia (Maciel, 2010).

No que tange à análise do princípio da igualdade no Brasil, especificamente, insta salientar que os direitos previstos em normas da Carta Maior, derivados dos princípios consagrados pelo sistema constitucional, estruturaram o ordenamento jurídico e conferiram poderes ou pretensões jurídicas às pessoas naturais ou coletivas (Reis, 2011).

Destarte, na história do Estado de Direito, duas noções são bem recorrentes na construção da concepção de igualdade. De um lado, na acepção de igualdade formal,

expõe-se a necessidade de vedar ao Estado tratamentos discriminatórios negativos. De outro, defende-se que o mesmo deve promover a igualdade material de oportunidades, mediante políticas e leis que atentem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, com isso, desigualdades provenientes do processo histórico e da sedimentação cultural (Cavalcanti, 2008).

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social (Moraes, 2016).

Vale fazer importante diferenciação que se consolidou em grande parte da doutrina do direito estrangeiro entre o princípio da igualdade perante a lei e o princípio da igualdade na lei. Aquele corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição (Moraes, 2016).

Enfim, segundo essa doutrina, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplica aos casos concretos (Silva, 2015).

Assim, de acordo com tal análise e doutrina, vê-se que a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido de que os princípios têm como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei, de modo que o princípio não pode ser entendido de forma individualista, que não leve em consideração as diferenças entre grupos (Silva, 2015).

No que diz respeito à Constituição de 1988, verifica-se que os artigos 5º, *caput* c/c inciso I, bem como os artigos 7º, inciso XXX e XXXI, trazem regras de direito material e formal (Silva, 2015), cujos conceitos serão explicitados em momento próximo.

Contudo, de acordo com o contexto histórico de desigualdade social e tendo em vista a dificuldade de fazer com que o princípio da igualdade fosse verdadeiramente efetivo, surge como uma das soluções as ações afirmativas, cuja análise será feita no tópico que segue o presente trabalho.

## A Violência de Gênero e a Perspectiva Constitucional das Ações Afirmativas

O direito à igualdade é considerado a base da democracia e se reflete em inúmeros dispositivos da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, o artigo 3.º da Lei Maior (1988) estabelece a “não-discriminação” como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Em especial, o princípio da igualdade é abordado no artigo 5.º, que trata dos Direitos e Garantias Individuais, em vários de seus incisos. A igualdade constitucional que se busca é essencialmente a “igualdade material”, qual seja, a igualdade efetiva ou real perante os bens da vida humana (Moraes, 2015).

A igualdade material surge como possível solução diante de um quadro que evidencia a insuficiência em tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser vista em suas peculiaridades.

Percebe-se a urgência de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para aniquilação de direitos, como ocorreu na II Guerra Mundial<sup>12</sup>, mas sim para que esses direitos sejam promovidos (Piovesan, 2008).

Interessante ressaltar que, à frente do direito de igualdade, pode-se perceber, como consequência do mesmo, o surgimento do termo “direito da diferença” à medida que tal

12 À época da II Guerra Mundial, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, objeto de compra e venda ou de campos de extermínio, como foi possível constatar através do nazismo como uma das mais famosas práticas de intolerância.

conceito também surge como direito fundamental, importando no respeito à diversidade, o que assegura a determinados grupos um tratamento especial (Piovesan, 2008).

Contudo, a redemocratização no Brasil é ainda um processo recente. Uma delas refere-se à permanência de condições adscritas, isto é, características não mutáveis inerentes a um indivíduo, como cor e sexo, a influir na definição das oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, progressão de carreira, desempenho educacional, acesso ao ensino superior e participação na vida política (Moehlecke, 2002).

A observação do cotidiano faz-nos chegar à conclusão de que o problema das desigualdades e discriminações não é mais novidade. E os reflexos de tais mazelas afetam diretamente a sociedade contemporânea de modo geral.

Uma das propostas que surgiram como resposta a esse problema foram as políticas de ação afirmativa, também designadas de “ações compensatórias”.

No que diz respeito à origem das políticas de ação afirmativa, vale ressaltar que as mesmas tiveram origem nos Estados Unidos, nos anos 60. Esse foi um momento em que os norte-americanos viviam um período de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos direitos civis, cuja bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidade a todos. É nesse contexto que se desenvolve a ideia de uma ação afirmativa, exigindo que o Estado para além de garantir leis antissegregacionistas, viesse também a assumir uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra (Moehlecke, 2002).

Contudo, a ação afirmativa não ficou restrita aos Estados Unidos, haja vista terem ocorrido experiências semelhantes em vários países da Europa Ocidental, na Índia, Malásia, Austrália, Canadá, Nigéria, África do Sul, dentre outros.

Importante dizer que nesses diferentes contextos, a ação afirmativa assumiu formas, como ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista, programas governamentais ou privados, leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação (Moehlecke, 2002).

O objetivo principal das ações afirmativas é introduzir a ideia de necessidade em promover a representação de grupos inferiorizados historicamente na sociedade, e conferir-lhes uma preferência a fim de assegurar seu acesso a determinados bens, econômicos ou não.

Desse modo, tais políticas surgem como aprimoramento jurídico de uma sociedade cujas normas pautam-se pelo princípio da igualdade de oportunidades na competição entre indivíduos livres, justificando-se a desigualdade de tratamento no acesso aos bens e aos meios apenas como forma de restituir tal igualdade, devendo, por isso, tal ação ter caráter temporário, dentro de um âmbito e escopo restrito (Moehlecke, 2002).

Assim, com fulcro de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos e de gênero é que as políticas de ações afirmativas passam a ser alvo de abertas discussões nas sociedades contemporâneas (Santos, 1999).

Com efeito, as ações afirmativas podem ser conceituadas como ações reparatórias, compensatórias e preventivas, que buscam corrigir uma situação de discriminação e desigualdade infringida a certos grupos no passado, presente ou futuro, através da valorização social, econômica, política e cultural de tais grupos, durante um período limitado. A ênfase em um ou mais desses aspectos dependerá do grupo visado e do contexto social e histórico (Moehlecke, 2002).

A ação afirmativa está ligada a sociedades democráticas, que tenham no mérito individual e na igualdade de oportunidade seus principais valores (Moehlecke, 2002).

No caso brasileiro, especificamente, as políticas públicas têm se caracterizado por adotar uma perspectiva social, com medidas redistributivas ou assistenciais contra a pobreza, baseadas em concepção de igualdade. Insta salientar que, com a redemocratização do país, alguns movimentos sociais começaram a exigir uma postura mais ativa do poder público diante das questões com raça e gênero. Como resposta a essa exigência é que surgem as ações afirmativas (Moehlecke, 2002).

Contudo, não obstante todos os conceitos que por meras palavras traduzem um ideal admirável, as atitudes comissivas por parte do poder público ainda são muito circunstanciais e pouco implementadas na prática.

Diante de um quadro sobre o que ser feito de maneira prática, chega-se à conclusão de que o combate à qualquer tipo de discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade. Porém, esse por si só é medida insuficiente. É fundamental conjugar a vertente repressivo-punitiva com a vertente promocional (Piovesan, 2008).

Por conseguinte, nessa linha de raciocínio, faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma não resulta automaticamente na inclusão, logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação, como ocorre com a mulher atualmente (Piovesan, 2008).

Logo, as ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório-, mas também prospectivo- no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade (Piovesan, 2008).

No que tange especificamente à violência de gênero, convém ressaltar que o termo “gênero” é utilizado pela sociologia, pela antropologia e por outras ciências, para expor e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, com papéis diferenciados entre os sexos, traduzidas em desigualdades, inferiorizando as mulheres em diversas áreas da vida humana (Velasco, 2007).

Assim, a violência de gênero, especificamente em relação às mulheres resulta de um processo histórico de discriminação e de desigualdade entre os sexos, sendo indiscutível que, os direitos humanos a elas inerentes foram violados, quando o certo era garantir o direito à igualdade política, a uma vida digna e livre de violência, principalmente (Reis, 2011).

No Brasil, a mulher só iniciou sua participação política em 1936, quando passou a ter direito de votar; quanto às relações civis, somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, deixou de ser considerada relativamente incapaz; em 1977, com a Lei do Divórcio, passou a contar com a possibilidade de dissolver o casamento, a ter o direito de disputar a guarda dos filhos em caso de separação, bem como de contribuir nas despesas do lar (Vecchiatti, 2008).

Insta salientar que, de acordo com o SINAN (Sistema de Informações de Agravos de Notificação), órgão do IBGE, é possível verificar que foram atendidas pelo SUS, em 2014, um total de 85,9 mil meninas e mulheres vítimas de violência exercida por pais, parceiros e ex-parceiros, filhos, irmãos: agressões de tal intensidade que demandaram atendimento médico. Estima-se que 80% dos atendimentos de saúde no país são realizados pelo SUS; assim, um total estimado de 107 mil meninas e mulheres devem ter sido atendidas em todo o sistema de saúde do País, vítimas de violências domésticas (Waiselfisz, 2015).

Pela pesquisa realizada pelos sociólogos Venturi e Recamán, os dados estatísticos corroboram indubitavelmente a violência de gênero: cerca de uma em cada cinco brasileiras declarou ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem: 16% relataram casos de violência física, 2% citaram alguma violência psíquica e 1% lembrou do assédio sexual. Porém, quando estimuladas pela citação de diferentes formas de agressão, o índice de violência sexista ultrapassa o dobro, alcançando alarmantes 43%. Acrescentam, ainda, de forma estarrecedora, que a projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas por pelo menos uma vez na vida. Considerando-se que 31% declararam que a última ocorrência foi no período dos 12 meses anteriores à pesquisa, chega-se ao escândalo de cerca de 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país,

175 mil/mês, 5.800/dia, 243/hora ou 4/minuto - uma a cada 15 segundos. E para causar maior espanto, apontam que a cada 15 segundos uma brasileira é impedida de sair de casa; também a cada 15 segundos, outra é forçada a ter relações sexuais contra sua vontade; e a cada 9 segundos outra é ofendida em sua conduta sexual ou por seu desempenho no trabalho doméstico ou remunerado (Reis, 2011).

Insta salientar que é inegável o fato de também haver violência contra os homens. Porém, é imprescindível ressaltar que esta ocorre em proporção muito inferior à violência contra as mulheres.

Diante desse terrível quadro, percebe-se que a efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade destes direitos, acrescidas do valor da diversidade. Cogente sempre é a consideração das diferenças entre os gêneros, para que a preconizada igualdade se torne realidade (Reis, 2011).

# A LEI MARIA DA PENHA EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Conforme explicitado, a Lei 11.340 de 2006 é fruto da pressão de movimentos internacionais, fazendo com que a discussão sobre violência à mulher e direitos humanos fosse incorporada ao Brasil, gerando mudanças que resultaram na promulgação de novas leis, como a Lei Maria da Penha.

Resultado de denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher, que levou à elaboração – por um grupo interministerial, a partir de anteprojeto cunhado por organizações não governamentais – do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o processo de elaboração, discussão e, finalmente, aprovação e vigência dessa Lei, além de ter contado com intensa participação de diversos setores do Estado e da sociedade civil, resultou do reconhecimento, no plano do Sistema Regional de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, da permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero (Aurélio, 2012).

Como é sabido, Maria da Penha é uma professora universitária de classe média que virou símbolo da violência doméstica contra a mulher por ter sido vítima, em duas oportunidades, de tentativa de homicídio por seu marido – também professor universitário, na década de 80 – a primeira com um tiro, que a deixou paraplégica, a segunda por afogamento e eletrocussão – e a punição só veio por interferência de organismos internacionais.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Maria da Penha v. Brasil*, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), de 1994 – de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Aurélio, 2012).

Resta, agora, verificar se mediante as mudanças que objetivaram a proteção à mulher, há de se falar em inconstitucionalidade da lei supramencionada frente ao princípio da igualdade, como defendido por alguns autores e magistrados (Aurélio, 2012).

## Critérios para Identificação do Desrespeito ao Princípio da Igualdade e Inconstitucionalidade das Leis

De início, vale dizer que a alegação de inconstitucionalidade se fundamentou basicamente na ocorrência de violação do art. 5º, I, da CF, o que dispõe serem iguais em direitos e deveres os homens e as mulheres, bem como a violação do art. 226, §8º, da Carta Magna, que garante a proteção de ambos os sexos contra a violência doméstica (Mendes, 2013).

O art. 5º, da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei. Claramente, resta verificada a igualdade formal.

A importância de verificar o respeito de uma lei pelo filtro da igualdade é essencial, pois sendo consagrado constitucionalmente, é a base fundamental do princípio republicano e da democracia. Tão abrangente é esse princípio que dele inúmeros outros decorrem diretamente, como a proibição ao racismo (art. 5º, XLII), a proibição de diferença de salários,

de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art.7º, XXX), dentre outros (Alexandrino; Vicente, 2016).

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades (Alexandrino; Vicente, 2016).

Dessa forma, como critérios para verificação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha o presente trabalho focará na análise formal, concernente à observância do processo legislativo, bem como adequação com o princípio da igualdade, articulando as ideias referentes às igualdades formal e material.

Como se observará a seguir, a Constituição de 1988 procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação (Moraes, 2016).

## *A Igualdade Formal*

A divisão do princípio em igualdade formal e material surgiu como maneira didática de, no direito constitucional, facilitar a compreensão dos operadores do direito na aplicação das leis.

A igualdade teve seu berço no iluminismo francês, permanecendo em todos os ordenamentos jurídicos das sociedades atuais.

A afirmação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direitos. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando abolir privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea (Silva, 2015).

Especificamente, a igualdade formal, é voltada ao legislados e para os operadores do direito. Vale dizer que a igualdade formal é a que se encontra consagrada na Carta Magna.

Todavia, e com base no Neoconstitucionalismo<sup>13</sup>, o princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (Moraes, 2016).

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. Em consonância, o particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas (ANAJUS, 2011, [www.anajus.jusbrasil.com.br](http://www.anajus.jusbrasil.com.br)).

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular. [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desigualdades abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto (ANAJUS, 2011, [www.anajus.jusbrasil.com.br](http://www.anajus.jusbrasil.com.br)).

Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor (ANAJUS, 2011, [www.anajus.jusbrasil.com.br](http://www.anajus.jusbrasil.com.br)).

O princípio da igualdade formal atribui a todas as pessoas o mesmo valor perante a lei, independentemente do seu status constitucional. É o valor primário da pessoa, independentemente de seus traços peculiares ou sua condição social, que embasa a

---

<sup>13</sup> O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

afirmação de que todos são criados iguais e merecem o mesmo tratamento (Branco, 2002).

## *Igualdade Material*

De modo geral, a igualdade material tem como objetivo efetivar os direitos que são formalmente protegidos pela legislação. Como visto no capítulo anterior, o direito de igualdade dá à liberdade sentido material, que não se harmoniza com o domínio de classes que possa ensejar qualquer tipo de discriminação. Assim, vê-se que as igualdades formal e material se complementam.

A igualdade material se refere ao tratamento isonômico das partes de forma que as diferenças entre elas sejam supridas pelos critérios utilizados para este tratamento igualitário. Neste sentido, é possível colocar como a igualdade perante a lei, levando em conta a sua aplicação prática pelos órgãos executores da norma, sendo dever destes aplicar a norma de forma a equiparar os indivíduos por ela abrangidos (Leite Júnior, 2011).

Deve o legislador buscar uma igualdade material, de forma que as leis tratam os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente, objetivando sempre o equilíbrio e a justiça real (Leite Júnior, 2011).

Impossível falar de igualdade material sem lembrar as palavras de Rui Barbosa, em seu discurso “Oração aos Moços” (2004, p.33):

A regra da igualdade não consiste senão em equinhorar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvairados da inveja, do orgulho e da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualmente flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

A hermenêutica moderna não pode deixar de considerar que as normas devem ser utilizadas com a finalidade de igualar os desiguais, privilegiando a igualdade material sobre a igualdade formal (Leite Júnior, 2011).

Conhecido também como igualdade substancial, esta nova acepção chamada de igualdade material consiste em observar a realidade prática, e verificar as diferenças existentes entre as partes desfavorecidas por algum aspecto social, econômico ou político, para então elaborar normas de conteúdo substanciais, ou seja, que favoreçam a parte hipossuficiente. Para assim, atingir o patamar de igualdade das classes sociais e econômicas desigualladas pelo sistema (Pessoa; Barreto, 2011).

Quando a Constituição assegura a todos os cidadãos a igualdade formal, como princípio jurídico a ser aperfeiçoado, incumbe ao Estado envidar esforços para que aquela igualdade formal se materialize, buscando esse ideário de todas as maneiras possíveis, mormente no campo socioeconômico e político, não podendo ele, Estado, fugir a esse comportamento, pena de, em assim fazendo, estar descumprindo mandamento constitucional e, conseqüentemente, contravindo a ordem superiormente emanada (Helvesley, 2011).

Assim, tendo em vista a abordagem acima sobre justiça distributiva, dessa noção decorre a exigência de serem tratados de modo idêntico aqueles que se acham em situações idênticas, e de modo dessemelhante os que se acham em situações desiguais. Pode-se falar, destarte, numa aparente desigualdade. Como já salientado, na verdade, o princípio da igualdade não exige uma parificação absoluta.

Urge que seja imposto, isto sim, que a disciplina jurídica seja igual quando uniformes forem as condições objetivas das hipóteses reguladas, e desigual sempre que falte tal uniformidade (Helvesley, 2011).

A igualdade, significando semelhança, analogia, não é identidade ou igualação de coisas, situações e pessoas. Ao contrário, envolve, antes, uma comparação entre dois ou vários objetos, sejam eles pessoas ou coisas, com vista à colocação em evidência de elementos comuns, sendo, assim, ponto central do conceito de igualdade a comunhão ou núcleo comum existente entre objetos diversos. Depende do caráter idêntico ou distinto dos seus elementos essenciais (Helvesley, 2011).

A necessidade de concretização do direito da igualdade material dentro de uma sociedade desigual traz à tona uma imprescindível reestruturação das políticas públicas

de cunho social. Estas se referem ao conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que vise atender determinada demanda em diversas áreas, expressando o que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público (Leal, 2011).

Acrescente-se, nesse ponto, que os direitos de igualdade material, ao contrário dos direitos liberais, não são conservadores: eles consistem em situações que precisam ser criadas, já existentes, mas que precisam ser consolidadas por meio de ações dos poderes públicos – em outros termos, por meio das políticas públicas capazes de propiciar nova conformação à sociedade, ainda que a médio ou longo prazo (Leal, 2011).

De outro modo, ora significam a ação estatal com vista ao atingimento de um fim, mais especificamente a concretização dos direitos fundamentais; ora significam todo o conjunto de ações, incluídas as de planejamento e as ações executivas do atuar do Estado (Leal, 2011).

## *A Harmonização com o Processo Legislativo*

Em continuação à exposição de critérios que serão utilizados na filtragem da Lei Maria da Penha, parte-se para a análise da observância da elaboração da referida Lei frente ao processo legislativo positivado na Constituição Federal.

O processo legislativo, via de regra, é aquele destinado à elaboração de uma lei ordinária. Isso porque também haverá processo legislativo no que diz respeito à elaboração de leis delegadas ou medidas provisórias.

Assim, a espécie ordinária é integrada por todas as fases e procedimentos – nem sempre presentes nos outros processos legislativos – que têm possibilidade de ser identificados em qualquer dos processos legislativos disciplinadas pela Constituição Federal.

O processo legislativo se desdobra em três fases, quais sejam a fase introdutória, a fase constitutiva e a fase complementar.

A fase introdutória se resume à iniciativa da lei, ato que desencadeia o processo de sua formação. Nesta fase é que se inicia o processo de formação do ato legal. Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo. Na atual Constituição, essa faculdade foi atribuída a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos.<sup>14</sup>

Já a fase constitutiva compreende a discussão e votação do projeto de lei nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como a manifestação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção ou veto, e, se for o caso, a apreciação do veto pelo Congresso Nacional.

Com efeito, se o projeto de lei for aprovado pelo Poder Legislativo e vetado pelo Chefe do Executivo, ter-se-á, ainda na fase constitutiva, a obrigatória apreciação do veto pelo Congresso Nacional.

---

<sup>14</sup> Art. 61, da CF.

Por conseguinte, a última fase do processo legislativo, fase complementar, compreende a promulgação e a publicação da lei. Não integram propriamente o processo de elaboração da lei, porque incidem sobre atos que já são leis, desde a sanção ou a superação do veto.

Como primeira sub-etapa dessa última fase, a promulgação é o ato solene que atesta a existência da lei, inovando a ordem jurídica. Possui como objetivo atestar a existência da lei, declarando sua potencialidade para produzir efeitos. A promulgação é um ato de autenticação de que uma lei regularmente elaborada, de que juridicamente existe e de que está apta a produzir efeitos.

A regra é que a competência para promulgar a lei é do Chefe do Executivo. Todavia, vale ressaltar que, no caso de sanção expressa pelo Presidente da República, a sanção e a promulgação ocorrem ao mesmo tempo. Trata-se de dois atos juridicamente distintos que se perfazem em um mesmo momento.

A segunda sub-etapa, a publicação, né um pressuposto para a eficácia da lei. Essa funciona como exigência necessária para a entrada em vigor da lei, para a produção de seus efeitos. Atualmente, realiza-se pela inserção da lei no Diário Oficial.

Assim, verificado que determinado projeto de lei observou cada etapa descrita brevemente acima, inegável é a conclusão de que a mesma não pode ser considerada formalmente inconstitucional.

## A Lei Maria da Penha em Confronto com o Critérios Analisados

Conforme exposto acima, serão utilizados critérios formais e materiais para analisar a constitucionalidade da Lei 11.340/06. Assim, sob a ótica formal, verificar-se-á se a Lei Maria da Penha obedeceu devidamente ao processo legislativo previsto pela Carta Magna. Já no que tange à baliza material, será verificado se a Lei Maria da Penha observou, ou foi de encontro, ao conteúdo das normas constitucionais, especificamente, no presente trabalho, que dizem respeito ao princípio da igualdade.

Assim, no que tange ao encaixe da Lei Maria da Penha, chega-se à conclusão de que a mesma obedeceu rigorosamente às etapas constitucionalmente dispostas a respeito do processo legislativo, de acordo com o procedimento exposto anteriormente. Dessa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade pela via formal da Lei 11.340/06.

Ademais, com relação ao enquadramento sob o ponto de vista material, verifica-se que a filtragem da Lei Maria da Penha frente ao princípio da isonomia, não faz com que o analista chegue à conclusão de que a referida lei seria inconstitucional. Pelo contrário, restará claro com a exposição a seguir, bem como ratificado pelo tópico seguinte, que a Lei Maria da Penha é a expressão de uma política de ação afirmativa necessária ao alcance da igualdade efetiva entre homens e mulheres.

Não basta afirmar a igualdade formal, ignorando as disparidades sociais ainda existentes, visto que militaria contra a concretização da desejada igualdade material, negando-se, assim, o objetivo a que a Carta Política buscou atingir (Silva, 2007). Logo, a distinção de tratamento neste caso revela-se plenamente justificada, tendo em conta a situação social a que continuam sujeitas as mulheres, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da igualdade.

Vale dizer que o tratamento distinto não se dá unicamente em razão do sexo oposto, como pressuposto, mas em virtude das circunstâncias a que estão sujeitas as mulheres, inclusive em atenção à diferente de força física que, em regra, potencializa a violência (Silva, 2007).

Ainda, em virtude da notória diferença de força física entre homem e mulher, é comum alguns concursos públicos preverem regras distintas para realização de provas de capacidade física, sendo tal procedimento chancelado pelo Poder Judiciário, em atenção especial ao princípio da igualdade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEFEDRAL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário revisar questões de mérito administrativo em concurso público, a não ser em casos de controle da legalidade de normas procedimentais do certame, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de ingerência da atividade jurisdicional sobre as atribuições da Administração Pública, mas, sim, no sentido de garantir a observância da legalidade do procedimento administrativo.
2. A questão relativa à submissão de candidatas às carreiras da Polícia Federal ao teste de barra fixa já foi pacificada no âmbito deste Tribunal, prevalecendo o entendimento de que é descabido se aferir a capacidade física de concorrentes do sexo feminino mediante o emprego do teste de barra fixa, na modalidade dinâmica, considerando a sensível diferença entre homem e mulher em suas “constituições físicas e nos aspectos biopsicológicos”, mormente quando não há demonstração de que este teste seja indispensável para o bom desempenho dos cargos da carreira policial, no caso, de escrivão de polícia federal.
3. O fato de o edital fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmudar-se em arbitrariedade da administração.
4. Ante a informação do próprio advogado de que três impetrantes, as quais obtiveram provimento liminar para realização da prova de barra fixa, na modalidade estática, não concluíram ou sequer iniciaram o curso de formação profissional, deve o processo ser extinto em relação a elas, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (CPC, art. 267, VI).
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (Guedes, 2009, p.210).

Ademais, a busca pela igualdade material entre homens e mulheres é diretriz traçada pelo Poder Constituinte, a despeito da regra contida no art. 5º, I, visto que a Constituição prevê tratamento diferenciado em relação à mulher, a exemplo do que ocorre com a licença à gestante mercado de trabalho (art. 7, XX); e prazo menor para aposentadoria por tempo de serviço (art. 40, III, “a” e “b” c/c art. 201, §7º, I e II).<sup>15</sup>

Dessa forma, vê-se que, tanto a doutrina, como a jurisprudência reconhecem a constitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, fundado em critérios razoáveis, a exemplo de diferenças naturais ou sociais, atende ao princípio da igualdade material (Silva, 2007).

Diante de tais considerações, resta concluir pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha frente ao princípio da isonomia, uma vez que se busca, precipuamente, a igualdade material entre homens e mulheres, no âmbito das relações

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição Federal do 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 05.dez.2016.

domésticas ou familiares, de modo a conferir força normativa e não apenas semântica à Constituição Federal (Silva, 2007).

## Análise do Supremo Tribunal Federal Acerca da Constitucionalidade da Lei Maria da Penha - A Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19/2007 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4424/2010.

De início é sabido que tanto a Ação Declaratória de Constitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, são conhecidas como ações de controle de constitucionalidade com caráter dúplice. Isso porque quaisquer dos resultados possíveis serão obtidos por meio de uma dessas ações. Tal afirmação encontra embasamento no artigo 24 da Lei 9.868/99. Vejamos:

Art. 24, Lei 9.868/99. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória (Brasil, 1999, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Por isso é que ambas as ações são denominadas como ações ambivalentes ou ações gêmeas, de acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio.

Além dessa característica complementar, ainda há diversos pontos em comum existentes entre a ADI e a ADC, quais sejam: competência do STF para processar e julgar as ações; norma formalmente constitucional vigente ao tempo da propositura da ação como parâmetro constitucional; natureza híbrida de atividade judicial e legislativa; possibilidade de instauração independentemente de interesse jurídico específico, abrangência da causa *petendi* (todas as normas integrantes da Constituição); inexistência de partes formais, inaplicabilidade de alguns princípios constitucionais processuais (contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição); inadmissibilidade da desistência; assistência ou

intervenção de terceiros; irrecorribilidade da decisão de mérito e não cabimento de ação rescisória.<sup>16</sup>

Assim, com relação à discussão que se insurgiu acerca da Lei Maria da Penha, foram propostas duas ações de controle de constitucionalidade: a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4429/2010, do mesmo modo que a Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19/2010. Desta feitas ambas as ações foram julgadas conjuntamente, haja vista possuírem o mesmo objeto, qual seja a análise da Lei Maria da Penha, sendo a ADC questionando a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06 (2006, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), cujos preceitos são os seguintes:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Após a promulgação de Lei 11.340/06 e o surgimento de casos concretos que demandaram a aplicação da referida lei, foi iniciado debate acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, principalmente no que tange à aplicação dos artigos supramencionados.

No que tange à Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), o debate gira em torno do artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acabava por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Com a decisão, o Plenário entendeu que nos crimes de lesão

<sup>16</sup> DE MELLO. Nara Lopes. A ADI e a ADC como ações dúplices <https://jus.com.br/artigos/19284/a-adi-e-a-adc-como-aco-es-duplices>. Acesso em 23/11/2016.

corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima. Também na ocasião, os ministros entenderam que não se aplica a Lei 9.099/1995, dos Juizados Especiais, aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha.<sup>17</sup>

No que diz respeito à Ação Declaratória de Constitucionalidade, ocorre que frente à vigência da lei, percebeu-se que em determinados Tribunais de Justiça houve a resistência por parte de certos magistrados a aplicarem a lei, o que gerou certa controvérsia judicial sobre a aplicação da norma. Como exemplos, temos os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO MANTIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – IMPROVIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, a fim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, determinando-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito (Lopes, 2007, [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia), grifo nosso).

“APELAÇÃO CRIMINAL - LEI ‘MARIA DA PENHA’ - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - COMPETÊNCIA - ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 529/2007 - PROVIMENTO PARCIAL. A política de repressão à violência contra a mulher, efetivada pela Lei ‘Maria da Penha’, está intimamente ligada à necessidade de concretização do princípio constitucional de isonomia, procurando diminuir a desigualdade de condições entre homens e mulheres na busca da dignidade da pessoa humana, diante do fato público e notório da quantidade de agressões sofridas pelas mulheres na intimidade doméstica. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 529/07 deste Tribunal, é da competência da Vara Criminal a apreciação das matérias cíveis e criminais relativas à Lei 11.340/06 enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (Rocha, 2007, [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia)).

Verificada a controvérsia jurisprudencial, resta evidente a pertinência do ingresso das referidas ações de modo a resolver questões de aplicação prática referentes à Lei

---

<sup>17</sup> Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms](http://www.stf.jus.br/portal/cms). Acesso em 27.nov.2016

Maria da Penha, com o objetivo de resguardar a ordem jurídica constitucional, afastando o estado de incerteza ou insegurança jurídica sobre a constitucionalidade da lei, nos termos do art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868/99<sup>18</sup>.

Inicialmente, é oportuno salientar que a “Lei Maria da Penha”, como indicado no seu preâmbulo, foi editada para dar cumprimento à Carta Política, bem assim à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Na referida Convenção, o Brasil comprometeu-se a, entre outras medidas, “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher”. Confira-se:

Artigo 7º:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (Silva, 2007, [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)).

A partir da análise de tais diplomas, dos quais o Brasil fez parte, é possível notar

---

<sup>18</sup> Art. 14. A petição inicial indicará:

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

que nosso país está de acordo com os objetivos dispostos nas diretrizes internacionais adotadas por outros diversos países, com o alvo de combater a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Conforme exposto no início do tópico, um dos argumentos de que se utilizam os que defendem a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha consiste em dizer que a mesma ofende o princípio da igualdade, por conferir proteção especial às mulheres a partir do momento que estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas não havendo igual dispositivo para defesa dos homens.

Nesse aspecto, é relevante salientar que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, consagra a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental. A despeito dessa igualdade, no entanto, o próprio Poder Constituinte Originário, ciente da realidade social a ser mudada, impôs ao Estado o dever de criar mecanismo inibidores da violência doméstica ou familiar, nos termos do § 8º do art. 226 (2007, [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)). "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Com vista a iniciar a efetivação de maneira prática de tal artigo, a Lei Maria da Penha foi editada, com o fulcro de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, em atendimento ao princípio da igualdade material.

Conforme visto anteriormente, importante ter em mente o sentido normativo do princípio da igualdade, cujos conceito e ideia o doutrinador Alexandre de Moraes (2006, p.35) explicita muito bem:

O princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos: o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas (...). Daí o legislador prever, como no caso, regra específica de competência, para corrigir um defeito histórico de opressão do homem sobre a mulher.

Na mesma linha, Pontes de Miranda (1967, p.673), à luz da Constituição pretérita,

já lecionada sobre a relatividade do princípio da igualdade, a demandar intervenção no mundo fático de forma a gerar condições comuns a todos a saber:

A ideia de igualdade dos homens assenta em que todos eles são humanos – portanto, em semelhanças indiscutíveis. Para se chegar, no direito, à maior igualdade entre os homens, é preciso criarem-se, no mundo fático, mais elementos comuns a todos. Maior igualdade não se decreta; se bem que se possa decretar redução de desigualdades artificiais, isto é, fora do homem.

O mencionado autor afasta a presunção de inconstitucionalidade de todo e qualquer tratamento distintivo entre homens e mulheres, visto que há necessidade de se verificar a pertinência do *discrímen*. Confira-se:

A primeira é a de se saber se a lei pode dar preferência, ou exclusividade, à mulher para direção ou para exercício de determinado cargo, em atenção à natureza do serviço ou da função. Onde quer que se trata de atender a pressupostos próprios do sexo, como o fato de não poderem as mulheres carregar grandes pesos, a política de proteção passa à frente do critério apriorístico da igualdade.

Aliás, a própria constituição, mais uma vez, ordena que se proteja a mulher em razão do seu sexo.

Onde a mulher, em virtude de qualidades próprias do seu sexo, é cientificamente indicada para determinado serviço, não há infração do princípio constitucional que proíbe a desigualdade perante, ou de regra jurídica, que descesse, como o texto de 1934, à proibição de privilégio ou distinções por motivo de sexo, à semelhança do que ocorre com a preferência ou exclusividade, quanto aos homens, de que antes falamos.

(...) Também não ofende o texto constitucional dispor uma lei que, em igualdade de pressupostos apurados em concurso, se há de preferir, para a seção das mulheres, mulher e, para a seção dos homens, homem (Silva, 2007, [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)).

Assim, de acordo com os fragmentos expostos, vê-se que a criação da Lei Maria da Penha nada mais é que uma das respostas frente à realidade social brasileira que acabou por exigir um legítimo tratamento diferenciado entre homens e mulheres. É o que se pode perceber através do trecho da justificativa da proposta legislativa na Exposição de Motivos nº016-SPM/PR, *verbis*<sup>19</sup>:

8. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

9. Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW), o Plano de

<sup>19</sup> FREIRE, Nilcéia. EM nº 016 - SPM/PR. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm)>. Acesso em 05.dez.2016.

Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

10. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou 'simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo' e 'o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera'.

11. Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo: A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto - uma a cada 15 segundos.

12. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

13. A violência doméstica fornece as bases para que se estructurem outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

14. As disposições preliminares da proposta apresentada reproduz as regras oriundas das convenções internacionais e visa propiciar às mulheres de todas as regiões do País a cientificação categórica e plena de seus direitos fundamentais previstos

na Constituição Federal, a fim de dotá-la de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e na sociedade, o que, decerto, irá repercutir, positivamente, no campo social e político, ante ao factível equilíbrio nas relações pai, mãe e filhos.

Mediante tais fatos, é patente a necessidade de adoção de medidas afirmativas em defesa da mulher, a fim de corrigir a distorção social existente na sociedade brasileira, ainda patriarcal, uma vez que o número de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, não obstante a falta de dados comparativos, é notoriamente superior ao dos homens (Silva, 2007).

Dessa forma, corroborando com as argumentações expostas até então, resta analisar os fundamentos que ensejaram a procedência do pedido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.

O Relator desta ADC foi o Ministro Marco Aurélio<sup>20</sup>. De início, o mesmo relembra o julgamento de determinado *Habeas Corpus*, pelo próprio relatado, e com acórdão publicado em 13 de março de 2011, cuja decisão assentou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Vale dizer que, como exposto anteriormente, o artigo 41 da referida lei fala sobre a impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95, nos casos em que estiverem envolvidos crimes no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher. Vejamos enxertos pertinentes desse *Habeas Corpus*:

O paciente foi condenado presente o artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 prática de vias de fato. A Defensoria Pública da União insiste no afastamento do disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/06, afirmando o conflito com o texto constitucional. O móvel seria o tratamento diferenciado. Ocorre que este veio a ser sinalizado pela própria Carta Federal no que buscada a correção de rumos. Mais do que isso, conforme o artigo 98, inciso I, do Diploma Maior, a definição de infração penal de menor potencial ofensivo, submetendo-a ao julgamento dos juizados especiais, depende de opção político- normativa dos representantes do povo os Deputados Federais e dos representantes dos Estados os Senadores da República. No caso, ante até mesmo o trato especial da matéria, afastou-se, mediante o artigo 41 da denominada Lei Maria da Penha, a aplicabilidade da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos delitos gênero praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. **Eis o teor do preceito: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dirão que o dispositivo contém referência a crime e não a contravenção penal, não alcançando as vias de fato. Fugam à interpretação verbal, à interpretação gramatical, que, realmente, seduzindo, porquanto viabiliza a conclusão sobre o preceito legal em aligeirado olhar, não consubstancia

---

<sup>20</sup> Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19.

método seguro de hermenêutica. **Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei nº 9.099/95 no que, em processo-crime – e inexistente processo-contravenção –, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar.** Evidentemente, esta fica configurada no que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída em relação à mulher, chega às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger. Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que, ao fim, **se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.** O enfoque atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias considerada a célula básica que é a mulher. (Grifo nosso)

Verificamos, portanto, que o Ministro Relator da ADC aduz pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha, inclusive no que tange à inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos delitos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por conseguinte, o Ministro Marco Aurélio também ressalta que, na verdade, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo art. 226, §8º, da Constituição Federal (1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, com o intuito de frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões físicas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (Aurélio, 2014).

Ademais, a ratificar a posição pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha, defendendo que a mesma não fere o princípio da igualdade, o Ministro Marco Aurélio ainda lembrou que a Lei, de acordo com a seara internacional, a lei está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7º, item “c”, da Convenção Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país.

Além disso, são citados pelo Relator, ainda, outros exemplos na própria legislação brasileira, em que houve a necessidade de conferir tratamento diferenciado a determinados grupos a fim de efetivar direitos constitucionalmente garantidos. É o caso do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses casos, o legislador editou microssistemas próprios a fim de conferir tratamento diferenciado e proteção especial a outros sujeitos em situação de hipossuficiência (Aurélio, 2014).

O mesmo defende a Ministra Rosa Weber (2014, p.45690) em seu voto.

Vejamos:

Sou das que compartilham do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no iter das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho. A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo. O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Organicamente, insere-se no contexto, iniciado nos anos 90, de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade, com frequente amparo em dados estatísticos. Assim como, para ficar com apenas alguns exemplos dessa tendência normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de forma especializada da violência contra a criança, o Código de Defesa do Consumidor consiste na especialização do tratamento de uma espécie de violência contra o consumidor e o Código de Trânsito enfrenta a especialidade da violência no trânsito, na mesma linha identificam-se abordagens especializadas de diferentes formas de violência no Estatuto do Idoso, na Lei de Crimes Ambientais e, por fim, na Lei Maria da Penha. (Grifo nosso)

Ainda no que tange os argumentos utilizados pela Ministra Rosa Weber em seu

voto, muito interessante o momento em que a mesma ressalta que não haveria de se falar em ofensa ao postulado isonômico, já que a situação de desequilíbrio de fato enfrentada pela mulher, e que a Lei Maria da Penha procurou enfrentar, justifica a mesma.

Importante ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico, nessa esfera de relações de gênero, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (Weber, 2014).

Considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social. Sem consideração à dimensão material – norteadora da Lei Maria da Penha – do princípio da igualdade, não teríamos os sistemas de proteção dos direitos do consumidor e dos direitos do trabalhador, ambos informados pela hipossuficiência do ocupante de um dos polos da relação jurídica e, por isso mesmo, pela vulnerabilidade. Tampouco teríamos Estatuto do Idoso, legislação de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais e Estatuto da Criança e do Adolescente. A discriminação afirmativa que se projeta da Lei Maria da Penha se faz acompanhar de razão que, na exata medida em que se presta a compensar a discriminação de fato cuja existência reconhece, a justifica (Weber, 2014).

Isto demonstra o posicionamento de ambos os Ministros pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o aspecto formal e material.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado no presente trabalho, a violência doméstica ou familiar contra a mulher é fruto de uma cultura machista e discriminatória, se trata de um problema histórico e é considerada forma de violação aos direitos humanos que se inicia nos lares e atinge toda a sociedade.

Por mais que se diga que a mulher tem conquistado seu espaço, o universo masculino ainda tem influência em todas as áreas da sociedade. Ainda há uma parcela relutante no que se concerne às leis protecionistas, ou seja, aquelas que visam proteger grupos mais vulneráveis da população.

Essa forma de violência pode ser considerada uma das mais desumanas, já que se pressupõe que os lares sejam locais seguros, com afeto e respeito. Todavia, não é o que acontece, já que existem constantes manifestações de violência e desigualdade entre os membros da família. É a primeira forma de violência com que o ser humano tem contato e é a partir dela que as demais se reproduzem.

Atrelado a essas percepções, vemos que o conceito de violência doméstica abrange qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, de acordo com a Convenção Belém do Pará, realizada no ano de 1994.

Todavia, até o ano da promulgação da Lei Maria da Penha, não havia qualquer dispositivo legal brasileiro que protegesse especificamente a mulher contra as inúmeras modalidades de violência doméstica sofrido no âmbito familiar. Assim, após o trágico episódio de Maria da Penha em combinação com a pressão internacional que o Brasil sofreu, foi editada a referida lei no ano de 2006.

Por conseguinte, a partir do momento em que passaram a existir casos concretos

à aplicação da lei, começou-se a questionar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, sob o argumento de que a mesma estaria ferindo o princípio da isonomia. Assim, não só doutrinadores passaram a expor tal ponto de vista, mas também muitos magistrados estavam deixando de fazer incidir a Lei 11.340/2006, por considerá-la inconstitucional.

Dessa forma, ingressou-se com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4429 com o objetivo de solucionar quaisquer questionamentos acerca da aplicação prática da referida lei.

Com efeito, o presente trabalho expôs os argumentos que fundamentavam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, principalmente explicitando que a referida lei aborda uma espécie de política das ações afirmativas, objetivando atingir a igualdade material, haja vista a igualdade formal já estar resguardada constitucionalmente pelo artigo 5º, da Constituição Federal.

Com fulcro de embasar os argumentos expostos, esse trabalho abordou os fundamentos que foram utilizados pelo Ministro Relator Marco Aurélio, bem como os demais Ministros do Supremo Tribunal Federal que votaram de maneira unânime pela validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

Dessa forma, propusemos que cabe ao Estado coibir a violência no âmbito da entidade familiar, sobretudo quando se parte da realidade do dia a dia quanto à violência doméstica contra a mulher. Ressalte-se que são alarmantes, como demonstrado ao longo do trabalho, os dados estatísticos referentes à renúncia de representação por parte das mulheres vitimadas e o número de mulheres que diariamente sofrem com esse tipo de violência.

Com efeito, outro argumento muito bem defendido na Ação Declaratória de Constitucionalidade diz respeito aos fatores históricos e culturais que fizeram com que a mulher fosse tratada como coisa e não como pessoa humana, é gritante a vantagem física

que a natureza atribuiu ao homem frente à mulher. Fator biológico que não se escolhe e nem se muda. A estrutura óssea e muscular masculina garante ao homem uma força muito maior que a mulher. Por óbvio, o homem que se dispõe a praticar violência contra sua mulher ou ente familiar do gênero feminino irá usar de sua vantagem física para praticar a violência.

Por fim, chega-se à conclusão de que a Lei 11.340/06 é constitucional, pois atende aos anseios constitucionais atuais. Na busca pela igualdade material as ações afirmativas são imprescindíveis. A sociedade está em constante mutação, daí a necessidade de o direito adaptar-se aos novos anseios desta. Sem dúvida, na atualidade o clamor é pela igualdade de fato entre os indivíduos, independente de sexo, raça ou classe social. Há de se ressaltar somente o fato de que, ao completar dez anos, existe a necessidade analisar criticamente a efetividade da Lei Maria da Penha, de modo que a igualdade material seja de fato efetivada.

# REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª edição- ED. Impetus. 2016.São Paulo.

ANAJUS. Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. **Princípio da Igualdade**. 2011. Disponível em: [www.anajus.jusbrasil.com.br](http://www.anajus.jusbrasil.com.br). Acesso em 04/11/2016

AURÉLIO, Relator Min. Marco. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19**. Presidente da República. 09.Fev.2012. Brasília. Voto da Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Disponível em: [www.redir.stf.jus.br](http://www.redir.stf.jus.br). Acesso em 01/12/2016.

AURÉLIO, Relator: Marcos. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.19/DF**. Publicado no DJ de 29-04- 2014. Disponível em: [www.redir.stf.jus.br](http://www.redir.stf.jus.br). Acesso em 29/11/2016.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 2004.Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbo\\_sa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbo_sa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em 05.dez.2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. V.2.8. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRANCO, P. G. G. **Direito público**. Exposição no V Congresso de Direito constitucional do IDP, em 19/11/2002.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 De Outubro De 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em:30/11/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 30/11/2016.

BRASIL. **Lei Nº 10.224 de 15 de Maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30/11/2016.

BRASIL. **Lei Nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30/11/2016.

BRASIL. **Lei Nº 9.868 de 10 de Novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 01/12/2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição – Ed. Malheiros Editores. 2015. São Paulo.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUÉDES, Relator Desembargador Federal Néviton. **Apelação/reexame Necessário N. 2009.34.00.035910-1/DF. DJF-1**. Disponível em: [www.edj.trf1.jus.br](http://www.edj.trf1.jus.br). Acesso em 28/10/2016.

HELVESLEY, José. **Isonomia Constitucional. Igualdade Formal versus Igualdade Material**. Disponível em: [www.bdjur.stj.jus.br](http://www.bdjur.stj.jus.br). Acesso em: 18/11/2016.

JÚNIOR LEITE, Ivens Antônio. **O Princípio Constitucional da Igualdade. A Lei Maria da Penha e a Magistratura Brasileira**. Revista da ESMESC, v.18, n.24, Ed. 2011.Santa Catarina.

LEAL, Germana da Silva. **Concretização da Igualdade Material e Políticas Públicas: Visão do Supremo Tribunal Federal**. 2011. Disponível em: [www.bdjur.stj.jus.br](http://www.bdjur.stj.jus.br). Acesso em: 18/11/2016.

LOPES, RELATOR DES. ROMERO OSME DIAS. TJMS, Segunda Turma Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4/0000-00**. Acórdão proferido em 26. Set. 2007. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em 23/10/2016.

MACHADO NETO, Antonio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1987.

MACIEL, Álvaro dos Santos. **A Evolução Histórico do Princípio da Igualdade Jurídica e o Desenvolvimento nas Constituições Brasileiras**. 2010. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Acesso em 29.set.2016

MENDES, Filipe Pinheiro. **Lei Maria da Penha e princípio da igualdade**. 2013. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em: 04/11/2016

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. Tomo IV, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, nº: 117, 2002. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br). Acesso em 01/12/2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª Edição, 2016.São Paulo. Atlas.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª. Ed., 2015, Rio de Janeiro: Impetus.

PESSOA, Flávia; BARRETO, Carolina. **O Princípio Da Isonomia e a Aplicação Das Prerrogativas Da Fazenda Pública às Entidades Paraestatais**. 2011. Disponível em: [www.evocati.com.br](http://www.evocati.com.br). Acesso em 11/11/2016.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Florianópolis. 2008. Revista de Estudos Feministas.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A Evolução Da Problemática Da Violência De Gênero Na Legislação Brasileira**. 2012. Disponível em: [www.docplayer.com.br](http://www.docplayer.com.br). Acesso em 05.dez.2016.

REIS, Ingrid Charpinel. **A Lei Maria da Penha e Sua Potencial Inconstitucionalidade Face ao Princípio da Igualdade**. 2011. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br](http://www.emerj.tjrj.jus.br). Acesso em 29/09/2016.

ROCHA, Relator Des. Walter Pinto da. TJMG, 4ª Turma Criminal. **Apelação Criminal nº1.0672.07.245610-2/001**. Acórdão publicado em 23.Out.2007. Disponível em: [www.tj-mg.jusbrasil.com.br](http://www.tj-mg.jusbrasil.com.br). Acesso em 23/10/2016

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte. 1990. Disponível em: < <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1990;000126623>>. Acesso em 05.dez.2016.

SANTOS, H. et.al. **Políticas públicas para a população negra no Brasil**. ONU, 1999. Relatório ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias>. >. Acesso em 05.dez.2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª. ed. São Paulo, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª. ed. São Paulo, 2001.

SILVA, Luiz Inácio Lula. Representado pelo Advogado Geral da União Carlos Alberto Silva. **Petição Inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade**. 2007. Disponível em: [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br). Acesso em 28/10/2016

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Da constitucionalidade e da conveniência da Lei Maria da Penha**. 2008. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br). Acesso em: 30/09/2016.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha: novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher**. 2007. Disponível em: [www.bdjur.stj.gov.br](http://www.bdjur.stj.gov.br). Acesso em 30/11/2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br). Acesso em: 30/09/2016.

WEBER, Relator: Rosa. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.19/DF**. Publicado no DJ de 29-04-2014. Disponível em: [www.redir.stf.jus.br](http://www.redir.stf.jus.br). Acesso em 29/11/2016.

---

# Sobre a Autora

## Nicole Castro dos Santos

Especialista em Direito Público e Privado, em nível de Pós-Graduação Lato Sensu (EMERJ); Graduada em Direito (UFF). Atualmente Advogada e Residente Jurídica.

# Índice Remissivo

## A

ações afirmativas 31, 33, 34, 57, 60, 61  
ações penais 25, 49  
âmbito doméstico 14, 16, 19, 55  
aplicação constitucional 14  
aplicação das leis 39  
assédio sexual 19, 20, 35, 62  
atos normativos 40

## C

cidadania das mulheres 15  
consciência 15, 16, 19  
constitucionalidade 13, 25, 26, 39, 45, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 64  
contexto histórico 16, 17, 31  
cotidiano humano 27  
crime 16, 18, 20, 21, 25, 55, 56, 62  
cultura machista 59

## D

desigualdade de gênero 13  
desigualdade social 31, 41  
dignidade humana 27  
direito à igualdade 34  
direitos humanos 15, 27, 35, 36, 37, 54, 59  
distorção social 55  
dívida histórica 37

## E

entidade familiar 60

## F

figura feminina 13

## G

garantia 43

## H

hipossuficiência 57, 58

## I

igualdade constitucional 31

igualdade material 26, 30, 31, 41, 42, 43, 46, 47, 52, 60, 61

inserção e inclusão 34

## J

justiça social 30

## L

legislação brasileira 14, 16, 57

legislador 19, 23, 30, 40, 41, 52, 56, 57

---

lei 9, 14, 16, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 37, 38,  
39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 57, 59,  
60

## M

mecanismos 13, 14, 25, 37, 40, 49, 51, 52, 56, 60, 62  
medida cautelar 20  
medidas protetivas 19, 21, 22, 23, 25  
mudanças legislativas 20, 21  
mulheres brasileiras 14, 18, 19

## N

normas jurídicas 30

## O

ordenamentos jurídicos 39

## P

poder público 33  
políticas públicas 33, 42, 43  
princípio da igualdade 9, 13, 14, 26, 27, 29, 30, 31,  
33, 38, 39, 40, 42, 45, 46, 47, 52, 53, 57, 58, 63  
princípio isonômico 58  
problema histórico 59  
procedimentos judiciais penais 17, 54  
processo legislativo 39, 44, 45, 46  
proteção constitucional 25, 49  
proteção da mulher 16

## R

realidade social 52, 53

redemocratização 32, 33

## S

sistema judicial brasileiro 38

sistema processual 18

situações desiguais 42

sociedade brasileira 55

sociedade contemporânea 13, 32

sociedade democrática 27

sociedade patriarcal 13

## V

violação 26, 38, 47, 54, 59

violência 9, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64

violência contra a mulher 13, 17, 18, 19, 25, 37, 38, 50, 51, 57, 64





**AYA EDITORA**  
**2024**